



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.000211/00-14
Recurso nº 232.081 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.312 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEREIRA ADVOGADOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/1997

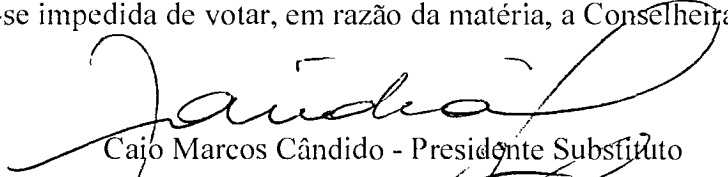
COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. 31/03/1997.

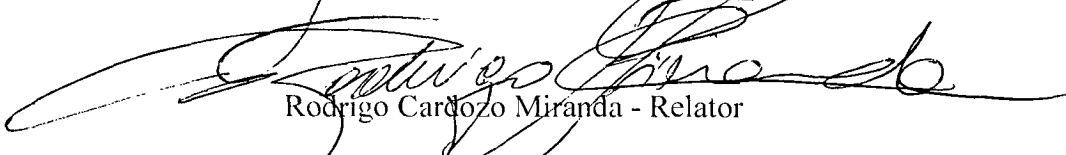
As sociedades civis de prestação de serviços profissionais, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS até 31 de março de 1997.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho. Declarou-se impedida de votar, em razão da matéria, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 127 a 131) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 104 a 110) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reformar parcialmente o v. acórdão de fls. 66 a 70, proferido pela Colenda da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, e, na esteira da Súmula nº 276 do STJ e da jurisprudência deste Conselho, reconhecer a procedência do direito à repetição do indébito da COFINS, tal como pleiteada no pedido de restituição de fl. 01, vez que "*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado*".

Por bem descrever a presente controvérsia, adoto o relatório de fls. 106, *verbis*:

*Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/84) contra o Acórdão DRJ/RPO n 2 6.935, de 18/05/2005, constante de fls. 66/70, intimado por via postal em 14/03/2005 e exarado pela 42 Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 56/60, deixando de homologar tanto o **pedido de restituição de Cofins** de fl. 01 no valor de R\$ 19.412,51, protocolado em 31/01/2000, como os pedidos de compensação constantes de fls. 02 e 43/44, respectiva e parcialmente indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Ribeirão Preto - SP em 14/04/2000 (fls. 41/42) e através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de Cofins, em razão de supostos **recolhimentos indevidos** no valor de R\$ 19.412,51 efetuados **no período de 08/96 a 03/97** (cf. Darfs de fls. 16/26 e demonstrativos), **cujas operações estariam isentas, nos termos do art. 62 da LC nº 70/91**, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.*

Por seu turno, a Decisão de fls. 66/70, da 4 2 Turma da DRJ em Ribeirão Preto - I SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 56/60, deixando de homologar tanto o pedido de restituição de Cofins de fl. 01 no valor de R\$ 19.412,51 como os pedidos de compensação constantes de fls. 02 e 43/44, respectiva e parcialmente indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Ribeirão Preto - SP, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/1997

*Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO.
INAPLICABILIDADE.*

A isenção da Cofins, prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991, beneficiava exclusivamente as sociedades civis que tributavam o lucro integralmente nas pessoas físicas dos sócios, não podendo o benefício ser estendido àquelas que optaram por tributá-lo na pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 76/84) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a comprovação de sua condição de pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais, fazendo jus à fruição da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, sendo certo que o regime de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica não afetaria a isenção da Cofins.

É o Relatório. (grifos e destaques nossos)

O v. acórdão ora recorrido, ao seu turno, que acolheu a pretensão do contribuinte, possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/1997

Ementa: COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.. SÚMULA Nº 276 DO STJ. PRECEDENTES DA CSRF.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam isentas de Cofins, nos termos do art. 62, II, da LC nº 70, de 1991, portanto, irrelevante o regime tributário de IR adotado pela pessoa jurídica.

Recurso provido.

Após a oposição de embargos de declaração (fls. 114 a 116), que foram rejeitados (fls. 122 a 123), a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, *que as sociedades civis que estiverem dentro do campo de incidência do IRPJ, como ocorre no caso sob análise, não se encaixa nas exigências do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.387/87, não podendo gozar da isenção da Cofins, prevista na Lei Complementar nº 70/91.*

O recurso especial foi recebido através do r. despacho de fls. 134 a 136.

Contra-razões às fls. 142 a 149.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial interposto merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, convém destacar, inicialmente, como feito pela própria Fazenda Nacional no seu recurso, que a presente hipótese cuida de pedido de restituição de valores pretensamente indevidos de COFINS no período julho de 1996 de a março de 1997.

Partindo dessa premissa, mister salientar que a jurisprudência administrativa já se firmou no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS até 31 de março de 1997.

Destacam-se os seguintes precedentes:

Processo nº 11080.001480/00-19

Recurso nº 226260

Matéria Cofins

Acórdão nº CSRF/02-02.631

Sessão de 23 de abril de 2007

Recorrente PAES LEME CONSULTORES ASSOC. LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS – SOCIEDADE CIVIL – ISENÇÃO – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Recurso especial negado.

Processo nº 13819.003686/2002-98

Recurso nº 135.328 Voluntário

Matéria Cofins

Acórdão nº 201-81.483

Sessão de 09 de outubro de 2008

Recorrente BAETA NEVES - CENTRO MÉDICO DE ORTOPEDIA E ACUPUNTURA LTDA.

Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2002

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SÚMULA N2 276 DO STJ. PRECEDENTES DA CSRF.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos do art. 62, II, da LC nº 70, de 1991. Irrelevante o regime tributário de Imposto de Renda adotado pela pessoa jurídica.

Recurso voluntário negado.

Processo nº 10820.000504/2003-81

Recurso nº 135.203 Voluntário

Matéria Cofins

Acórdão nº 201-81.592

Sessão de 07 de novembro de 2008

Recorrente CENTRO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.

Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração . 01/01/2002 a 30/09/2002

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

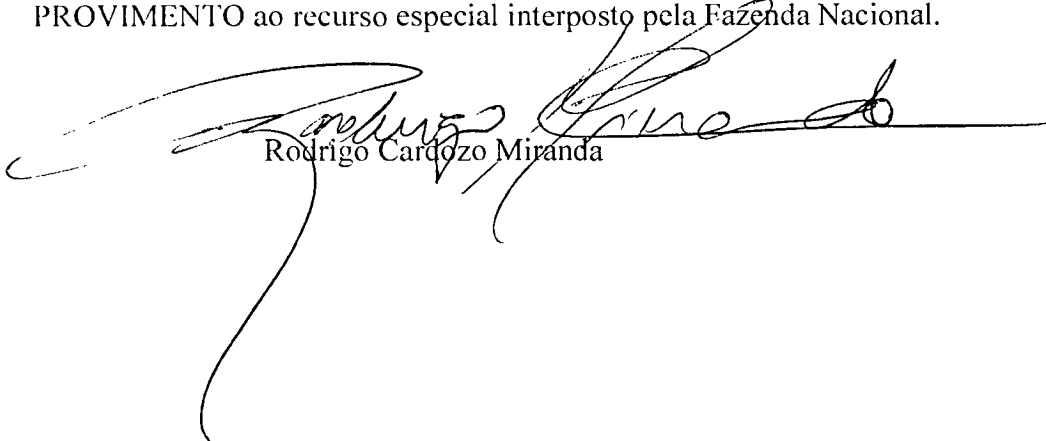
O prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT n2s 678/99 e 1.538/99.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 276 DO STJ. PRECEDENTES DA CSRF.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos do art. 62, II, da LC n2 70, de 1991, irrelevante o regime tributário de IR adotado pela pessoa jurídica.

Recurso voluntário negado. (grifos e destaques nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Rodrigo Cardozo Miranda